



Referência: Processo nº 202300004099839

Interessado(a): @nome\_interessado@

Assunto: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

### DESPACHO Nº 202/2024/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. LEI Nº 20.555, DE 2019. REQUISITOS.

I- POR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 110, III, DA LEI Nº 20.756, DE 2020 (NORMA GERAL), COM O ART. 1º, DA LEI Nº 20.555, DE 2019 (NORMA ESPECIAL), O SERVIDOR CEDIDO POR OUTROS ENTES FEDERATIVOS, COM LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA ECONOMIA, PODE FAZER JUS AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DAQUELE ART. 1º. SUPERAÇÃO DE ORIENTAÇÕES PRECEDENTES DA PGE EM SENTIDO CONTRÁRIO.

II – PARA OS FINS DO ART. 1º DA LEI Nº 20.555, DE 2019, E DO REQUISITO “REMUNERADOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO” (DA SECRETARIA DA ECONOMIA), SUFICIENTE QUE (A) A CESSÃO OCORRA COM ÔNUS FINANCEIRO AO ESTADO, AINDA QUE COM PAGAMENTO VIA RESSARCIMENTO, NA FORMA DO ART. 73-A DA LEI Nº 20.756, DE 2020, OU (B) NA HIPÓTESE DE ÔNUS DO ENTE DE ORIGEM, AO CESSIONÁRIO INCUMBIR O CUSTEIO DE OUTRAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS (FC, CARGO EM COMISSÃO, GRG, ETC.).

1. Autos iniciados pelo Ofício nº 21.290/2023/ECONOMIA (SEI nº 53780599), por meio do qual a Secretaria da Economia solicitou assessoramento jurídico acerca dos impactos da Lei nº 22.079, de 28 de junho de 2023, no direito ao auxílio-alimentação e hospedagem disciplinado pela Lei nº 20.555, de 11 de setembro de 2019. Em termos objetivos, foi apresentado o seguinte questionamento:

“6. Solicitamos orientação se é devido o pagamento do auxílio alimentação e hospedagem para os servidores que continuam na folha de pagamento da Secretaria de Estado da Economia recebendo Função Comissionada e cargo comissionado?”

2. Segundo informado, a hesitação decorre da nova sistemática de pagamento da remuneração de servidores cedidos – “mediante ressarcimento” -, estabelecida pela Lei nº 22.079, de

2023, às situações previstas no art. 73-A da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis)<sup>2</sup>.

3. Pelo Despacho nº 562/2023/ECONOMIA/GGDP (SEI nº 53911752), a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria da Economia complementou o teor da consulta, e apresentou situação exemplificativa de servidor municipal cedido ao órgão para o desempenho de função comissionada (SEI nº 53916785 e nº 53929462). Ainda, esclareceu que, noutras hipóteses, ocorre o recebimento de “GRG”, referente às Redes de Gestão previstas na Lei nº 21.792, de 2023. Também citou o **Parecer nº 1584/2019/PA/PGE** (SEI nº 53918459), com orientação sobre matéria semelhante.

4. A Procuradoria Setorial da Economia enfrentou a questão jurídica pelo **Parecer nº 244/2023/ECONOMIA/PROCSET** (SEI nº 54115628), e concluiu que: (i) a Lei nº 20.555, de 2019, que instituiu o programa auxílio-alimentação e hospedagem no âmbito da Secretaria da Economia, é especial em relação às normas gerais estabelecidas nos arts. 109 e 110 do Estatuto civil; ii) segundo o art. 1º da Lei nº 20.555, de 2019, para fazer jus à verba indenizatória ali prevista, o servidor deve estar em efetivo exercício na Secretaria da Economia e ser remunerado em sua folha de pagamento; iii) o exemplo prático apresentado pelo consultante refere-se a servidor municipal cedido ao Estado de Goiás, com ônus ao cessionário, o qual, conforme o art. 73-A da Lei nº 20.756, de 2020, deve ressarcir o cedente da remuneração do cargo efetivo do servidor; iv) no caso, o cedido também percebe função comissionada, e pela folha de pagamento da Secretaria da Economia; por essa segunda razão, faz jus à verba indenizatória da Lei nº 20.555, de 2019, contanto que declare não receber benefício da mesma natureza (art. 110, III, da Lei nº 20.756, de 2020); v) fosse a hipótese de cessão à Secretaria da Economia, com ônus a este órgão cessionário, mas sem a designação do servidor para qualquer cargo ou função comissionados na lotação, não seria devido o auxílio-alimentação da Lei nº 20.555, de 2019.

5. Com esse relato, passa-se à fundamentação jurídica.

6. A Procuradoria Setorial delineou os aspectos gerais do instituto da cessão de servidores, com observância dos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE) relacionados. Vale enfatizar que a cessão consiste em ato de movimentação precária e temporária do agente público, que apenas tem deslocado o desempenho das suas atribuições para outra unidade, sem descaracterização da sua posição/situação funcional de procedência. Logo, mesmo durante a cessão, as normas do regime de origem é que definem, em regra, as parcelas remuneratórias do cedido.

7. Mas também é possível que o servidor cedido perceba alguma verba remuneratória própria do regime jurídico do âmbito do ente cessionário, não embasada na relação funcional de origem. Isso pode ocorrer como retribuição a alguma atividade adicional (cargo em comissão, função comissionada, no Sistema Estruturador das Redes de Gestão-SIGES<sup>3</sup>) realizada no novo local de lotação, ou até por mera liberalidade do cessionário que, por lei, pode incluir servidores que lhe foram cedidos dentre os destinatários de determinada vantagem pecuniária, se atendidos seus pressupostos legais.

8. O raciocínio do parágrafo acima, inclusive, já serviu de premissa aos **Despachos nºs 970/2018/AG/PGE<sup>4</sup>** e **1418/2019/PA/PGE<sup>5</sup>**, nos quais orientada a impossibilidade do pagamento de auxílio-alimentação a servidores cedidos por outros entes federados, respectivamente, nos contextos das Leis nº 19.951, de 29 de dezembro de 2017, e nº 20.555, de 11 de setembro de 2019. Na ocasião, considerou-se que a legislação então vigente não alcançava servidores provenientes de cessão interfederativa.

9. Ocorre que, com a superveniência da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, o auxílio-alimentação foi previsto “no caso de servidor cedido por outro órgão ou entidade que não integre a administração direta, autárquica e fundacional” (art. 110, III). A verba, portanto, também se destina a servidores oriundos de órgãos e entidades de outros entes federados, órgãos autônomos, empresas estatais, e demais entidades congêneres do Estado de Goiás, tal como, aliás, listado no art. 73-A do Estatuto civil, o qual deve integrar o sentido daquele referido dispositivo.

10. Há de ser salientado que, como já orientado por esta PGE<sup>6</sup>, a Lei nº 20.756, de 2020, traz normas gerais sobre o auxílio-alimentação, que devem ser consideradas na compreensão e na aplicação das leis especiais (Leis nºs 20.756, de 2020; 20.555, de 2019; 19.951, de 2017) sobre a matéria (interpretação sistemática)

11. Por isso, a hipótese do art. 110, III, do Estatuto Civil, que autoriza o pagamento de auxílio-alimentação a servidor cedido por outros entes federados ao Poder Executivo goiano, também se aplica no programa instituído pela Lei nº 20.555, de 2019, no âmbito da Secretaria da Economia. Aí, as normas geral (Lei nº 20.756, de 2020) e especial (Lei nº 20.555, de 2019) são compatíveis, e esta é complementada por aquela. Com isso, o parágrafo 4º, alínea “g, do **Parecer nº 1584/2019/PA/PGE** (SEI nº 53918459), e o **Despacho nº 1418/2019/PA/PGE** que o aprovou, acabam prejudicados, dada a superveniência da Lei nº 20.756, de 2020 (art. 110, III).

12. Noutro aspecto, o art. 1º da Lei nº 20.555, de 2019<sup>7</sup>, traz as seguintes condições para o auxílio-alimentação que disciplina: i) o servidor deve ter exercício (lotação) na Secretaria da Economia; e (ii) ser “remunerado em sua folha de pagamento”.

13. Relativamente ao segundo requisito acima, é racional depreender que a intenção do legislador foi assegurar o auxílio-alimentação na hipótese em que Secretaria da Economia seja responsável pelo custeio da remuneração do servidor<sup>8</sup>. E isso fica evidente nas conjunturas de cessão ao Estado de Goiás com ônus por este suportado, mesmo que o pagamento da remuneração ocorra indiretamente pelo cessionário (fora da folha de pagamento estadual).

14. Nota-se que, à época da edição da Lei nº 20.555, de 2019, ainda não havia previsão semelhante à do art. 73-A do Estatuto civil (que só veio a ser inserido com a Lei nº 22.079, de 2023), de pagamento da remuneração via ressarcimento nas hipóteses de cessão. Por esse motivo, é que o legislador, naquela ocasião, referiu-se à modalidade ordinária de retribuição do agente cedido, então efetuada na folha de pagamento do órgão com o ônus da cessão.

15. A introdução do método de pagamento por ressarcimento, na forma do art. 73-A, da Lei nº 20.756, de 2020, teve como objetivo apenas incrementar aspectos operacionais de controle remuneratório<sup>9</sup>. No processamento desse reembolso, o órgão cedente tem a atribuição do pagamento direto da remuneração definida pelo regime estatutário de origem, enquanto que ao órgão cessionário cabe transferir/ressarcir o respectivo valor ao cedente. A sistemática, portanto, não altera o ônus financeiro final da cessão, que ainda recairá no Estado de Goiás, como cessionário.

16. Assim, para os fins do art. 1º da Lei nº 20.555, de 2019, pouco importa se o agente cedido ao Poder Executivo goiano percebe ou não sua remuneração do vínculo de origem diretamente pela folha de pagamento da Secretaria da Economia. Fundamental é que o Estado de Goiás, por intermédio da referida Secretaria, tenha a obrigação de financiar as despesas remuneratórias desse

servidor. Se houver esse dever de custeio pelo cessionário, considera-se atendida a exigência correspondente à expressão “remunerados em sua folha de pagamento” daquele art. 1º.

17. Aliás, essa obrigação do Estado de Goiás de pagar a remuneração do cedido se evidencia (i) quando tenha o ônus da cessão (mesmo via ressarcimento à origem), e (ii) nas circunstâncias em que lhe caiba arcar apenas com algumas parcelas remuneratórias desse servidor (por exemplo, a retribuição de cargo em comissão, de função comissionada, ou mesmo a GRG<sup>10</sup>), com manutenção no cedente do ônus do cargo de origem. Seja num ou noutro caso, e desde que observadas as demais condições estipuladas na Lei nº 20.555, de 2019, c/c art. 110 do Estatuto civil, o auxílio-alimentação é devido.

18. Em conclusão, **orienta-se** que:

18.1. por interpretação sistemática do art. 1º da Lei nº 20.555, de 2019 (norma especial), com o art. 110, III, do Estatuto civil (norma geral), o servidor cedido por outros entes federados, com exercício na Secretaria da Economia, também pode fazer jus ao auxílio-alimentação previsto naquele art. 1º, o que torna prejudicado o parágrafo 4º, alínea “g, do **Parecer nº 1584/2019/PA/PGE** (SEI nº 53918459), e o **Despacho nº 1418/2019/PA/PGE**, que o acolheu;

18.2. a exigência de que o servidor seja remunerado na folha de pagamento da Secretaria da Economia, constante do art. 1º da Lei nº 20.555, de 2019, evidencia-se: (i) na cessão com ônus ao Estado de Goiás/cessionário - mesmo com o pagamento via ressarcimento (art. 73-A da Lei nº 20.756, de 2020) -, e (ii) nas demais circunstâncias de custeio pelo cessionário de apenas algumas parcelas remuneratórias do cedido (retribuição de cargo em comissão, função comissionada, GRG<sup>11</sup>), em que o ônus da cessão (remuneração do cargo de origem) seja do cedente.

19. Desse modo, **aprova-se parcialmente** o **Parecer nº 244/2023/ECONOMIA/PROCSET** (SEI nº 54115628), com **ressalvas** aos seus parágrafos **2.26, 2.29 e 3.1, “iii”**.

20. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, ao DDL para que providencie as anotações necessárias a respeito da superação do parágrafo 4º, alínea “g, do **Parecer nº 1584/2019/PA/PGE** (SEI nº 53918459), e do **Despacho nº 1418/2019/PA/PGE**, na parte em que o acolheu (vide parágrafos 11 e 18.1 supra).

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado

---

<sup>1</sup> Decreto nº 10.275, de 22 de junho de 2023.

<sup>2</sup> “Art. 73-A. O pagamento dos servidores de órgãos integrantes dos Poderes da União, de outros estados, do Distrito Federal ou dos municípios, de órgãos autônomos, dos consórcios públicos dos quais o Estado de Goiás faça parte, de empresas públicas, de sociedades de economia mista ou ainda de entidades e organizações sociais quando forem cedidos aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do

Poder Executivo do Estado de Goiás, com ônus para o cessionário, só ocorrerá mediante ressarcimento, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas, bem como de qualquer outro benefício ou vantagem pecuniária a que tiver direito.” - [Acrescido pela Lei nº 22.079, de 28-6-2023.](#)

[3](#) A Gratificação do Sistema Estruturador das Redes de Gestão-GRG (art. 110 da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023) decorre de atuação no SIGES.

[4](#) Processo SEI nº 201800005003329. Eis a ementa respectiva: “Ementa: 1. Administrativo. 2. Servidor público municipal cedido ao estado de Goiás por meio de convênios. 3. Concessão de auxílio-alimentação. 4. Impossibilidade jurídica nos termos da Lei 19.951/2017.”

[5](#) Processo SEI nº 201900004084935.

[6](#) O **Despacho nº 375/2021/GAB/PGE** (Processo SEI nº 202100004009555) afirmou o seguinte: “4. A Lei nº 20.756/2020, que instituiu o atual regime jurídico dos servidores civis, tem caráter geral, destinando-se à generalidade dos segmentos do funcionalismo estadual. Esse diploma disciplinou o auxílio-alimentação nos seus arts. 109 e 110, ali traçando elementares básicas sobre a verba. Tais normativos estabelecem os critérios mais essenciais do auxílio-alimentação, nisso destacando, dentre outros, a periodicidade mensal do seu pagamento (art. 109, caput), sua feição indenizatória (art. 110, V), e, em consectário desta última, hipóteses de afastamento funcional que não geram direito ao benefício (art. 110, IV). Sem embargo dessas determinações, a Lei nº 20.756/2020 ainda deixou a cargo de outros atos legais a disciplina de mais parâmetros relacionados à verba, inclusive do seu valor, conforme evidencia o trecho final do caput do art. 109. E a Lei nº 20.555/2019, mesmo antecedente ao novo Estatuto, revela cumprir tal integração normativa do art. 109 no âmbito da Secretaria da Economia, de modo que também deve ser referencial na análise do requerimento do interessado. 5. Nesse sentido, as Leis nº 20.756/2020 e nº 20.555/2019 devem ser interpretadas sistematicamente, respeitadas as disposições gerais do novo Estatuto, e as regras especiais da Lei nº 20.555/2019.”

[7](#) “Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Economia, o programa de auxílio-alimentação e hospedagem, de natureza indenizatória, destinado aos servidores efetivos, comissionados e empregados públicos, inclusive aqueles que são remunerados sob o regime de subsídio, exceto os da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, que estejam em efetivo exercício nesta Secretaria e remunerados em sua folha de pagamento, cujo valor não excederá a R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do servidor, não podendo ser inferior a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).”

[8](#) Sobre os requisitos da Lei nº 20.555, de 2020, vide os **Despachos nºs 1752/2019/GAB/PGE** (Processo SEI nº 201917647000950), **1776/2019/GAB/PGE** (Processo SEI nº 201900005016724) e **1418/2019/PA/PGE** (Processo SEI nº 201900004084935), que foram reafirmadas no **Despacho nº 379/2022/GAB/PGE** (Processo SEI nº 202100013002518).

[9](#) Os ganhos de operabilidade dessa sistemática são aduzidos em cartilha elaborada pela SEAD, nos seguintes termos: “Atualmente, o RHNet possui mais da metade das rubricas destinadas a especificidades de servidores cedidos, dos quais se conhece muito pouco de suas regras de direitos, benefícios e previdência. Os casos de equívocos ou morosidade nos ajustes remuneratórios causam atuações e retrabalho que poderiam ser evitados, caso o sistema fosse amplamente utilizado. Além disso, o servidor cedido não necessitaria mais buscar o ente cessionário para resolver quaisquer casos de interesse relacionado a sua remuneração ou previdência, já que esses acertos serão sempre do cedente. Outro benefício é facilitar o controle dos pagamentos, melhorando a gestão e conseqüentemente reduzindo a probabilidade de pagamentos indevidos, além de reduzir os questionamentos dos órgãos de controle, cujo envio tardio das atualizações salariais dos servidores acabam gerando o pagamento de diferenças salariais, e, por conseguinte, a incidência de multas e juros de INSS dele decorrentes, e ainda acaba por facilitar o atendimento das regras do eSocial.”

[10](#) Decreto nº 10.275, de 22 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/02/2024, às 18:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56844383** e o código CRC **705DD81B**.



Referência: Processo nº 202300004099839



SEI 56844383